SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010729-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Efigenia Pereira Alvim
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado ao não retirar sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito mesmo já tendo quitado a obrigação que rendera ensejo a isso.

A ré é revel, porquanto sua contestação foi oferecida após o prazo de quinze dias que tinha para tanto (sua citação implementou-se em 24 de outubro – fl. 16, enquanto a peça de resistência foi protocolada somente em 26 de novembro).

Reputam-se por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, o exame da contestação apresentada em nada favoreceria a ré porque nela não foi feita impugnação alguma concreta e específica à matéria trazida à colação.

Ao contrário, ao passo que o fundamento da ação reside da demora da ré em excluir a negativação da autora, a contestação prende-se ao argumento da exigibilidade do débito (mas qual débito?).

O quadro delineado conduz ao acolhimento parcial do pleito formulado, no que atina à retirada definitiva da negação da autora por falta de lastro a sustentá-la.

Outra é a solução quanto à indenização para

ressarcimento dos danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que se equipara a situação dos autos) baste à sua configuração, os documentos de fls. 09/10 e 13/15 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização requerida consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA